

Indefiro, pois, o *habeas corpus*: é o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro **Octavio Gallotti**: Sr. Presidente, acompanho o brilhante voto do eminente Ministro-Relator, cuja crítica ao precedente de que fui Relator terminou por convencer-me.

Indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 76.213 — GO — Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Pacte.: Marcos Francisco Rodrigues Silva. Impte.: Carlos Gil Rodrigues. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 14 de abril de 1998 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

Habeas Corpus n° 80.617 — MG (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Paciente e Impetrante: *Erasmu Gil de Souza*

Coatora: *Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte*

Ação penal pública incondicionada: contravenção de vias de fato (LCP, art. 17).

A regra do art. 17, LCP — segundo a qual a persecução das contravenções penais se faz mediante ação pública incondicionada — não foi alterada, sequer com relação à de vias de fato, pelo art. 88, L. 9.099/95, que condicionou à representação a ação penal por lesões corporais leves.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, “indeferir” o pedido de *habeas corpus*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence**: Nas férias, para indeferir a liminar, o em. Ministro Presidente, Carlos Velloso, sintetizou com precisão o caso — fl. 18:

“**Despacho**: Vistos. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, para trancamento da ação penal, impetrado por Defensora Pública em favor de *Erasmus Gil de Souza*, contra decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, que ‘dando provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, os autos retornaram à origem para oferecimento de denúncia pelo *Parquet*’.

Alega a impetrante que o paciente, em razão de queixa apresentada contra ele, por sua esposa, na Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, foi autuado pela prática do delito previsto no art. 21 da Lei das Contravenções Penais. A vítima não compareceu novamente à Delegacia para prestar esclarecimentos e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Criminal. Apesar de intimada por mandado, por ter-se mudado de residência, não compareceu à audiência. Fundamentada no desinteresse tácito da vítima, a Dra. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal julgou extinta a punibilidade do autor do fato, com base no art. 107, IV, 2ª figura, do Código Penal. Irresignada, a representante do Ministério Público apelou da decisão. Os autos subiram à Turma Recursal, que deu provimento ao apelo ministerial, cassou a v. sentença e determinou o prosseguimento dos atos processuais.

Requer, por isso, seja concedida a liminar para suspender a ação, ‘trancando-se, ao final, por definitivo, a ação penal a qual encontra-se o paciente, ilegal e abusivamente, respondendo’.

Decido.

O que pretende a impetração implica o exame de provas, o que não se admite em sede de *habeas corpus*.

Ademais, não consta dos autos a decisão ora impugnada.

Indefiro a medida liminar, porque não ocorrentes os seus pressupostos.”

Com as informações, veio cópia da decisão da Turma Recursal, objeto do HC, cujo voto condutor aduz — fl. 32:

“Apontam os autos que o apelado foi autor de vias de fato contra a vítima, em 5-9-99, pelo que ela, a vítima, dirigiu-se à Delegacia de Polícia formulando pedido de providência contra o agressor, conforme termo de fl. 9.

No entanto, tendo mudado de endereço, a vítima não foi intimada para a audiência preliminar (fl. 22v). Assim, decorridos mais de seis meses da data do fato, acolhendo a decadência do direito de representação, julgou-se extinta a punibilidade. Daí o recurso, oferecido pelo Ministério Público.

O autor/recorrido praticou, em tese, o delito de vias de fato, tipificado na Lei das Contravenções Penais. A representação do ofendido só constitui condição de procedibilidade da ação penal se expressamente determinar a lei. Ao contrário, o artigo 17 do Dec. - Lei nº 3.688/41 (LCP) determina que “a ação é pública, devendo a autoridade proceder de ofício”. Se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Não obstante, a representação do ofendido não carece de forma especial, quanto mais em matéria de competência do Juizado Especial, onde impera o princípio da informalidade. A vítima, ao se dirigir à Delegacia de Polícia, formulando expresse pedido de providência em desfavor do recorrido, demonstrou manifesto interesse em iniciar a ação penal”.

Opinou pela denegação da ordem o il. Subprocurador-Geral Edinaldo Borges, que assinala — fl. 41:

“O comparecimento, *oportuno tempore* da vítima, perante a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher atendeu à formalização do requisito à propositura da ação. O entendimento consolidado na Suprema Corte é no sentido da imprescindibilidade do rigor formal para a representação.”

Cita precedente, da lavra do em. Ministro Rezek, no DJ de 3-5-96.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence** (Relator): A decisão questionada tem dois fundamentos suficientes: primeiro que, cuidando-se de contravenção penal, a ação é pública incondicionada; segundo que o comparecimento da vítima à Polícia para pedir providências contra o marido valeu por representação, que não carece de forma especial.

Cinge-se a impetração ao último fundamento. Decidir da alegação, parece-me, não prescindiria da requisição do termo circunstanciado de ocorrência, na qual se teria formalizado a manifestação de vontade da ofendida.

Basta-me, contudo, o primeiro fundamento da decisão *a qua*.

Ainda que possa soar paradoxal, o art. 88 da L. 9.099/95 — que tornou condicionada à representação a ação penal por lesões corporais leves — não se estende à perseguição das contravenções. Sequer à de vias de fato (LCP, art. 21), ainda que o fato que o constitui seja, de regra, consumido pela consumação de lesões corporais.

Não cabe condicionar à representação a ação penal pública — nem por analogia, nem por força de compreensão.

O que a lei penal, em situação semelhante dita, é a solução oposta, conforme se vê, no C. Pen. do

“**Art. 101.** Quando a lei considera como elemento ou circunstância do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público”.

De resto, na espécie, a ação pública incondicionada é prescrita por norma expressa — o art. 17, LCP, invocada na decisão impugnada — o qual permanece em vigor, salvo na previsão do processo penal de ofício, incompatível com o art. 129, I, da Constituição.

Indefiro a ordem: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 80.617 — MG — Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Pacte. e Impte.: Erasmo Gil de Souza (Advas.: DPE-MG — Nádia de Souza Campos e outra). Coatora: Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Ellen

Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.
Brasília, 20 de março de 2001 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

**Recurso Extraordinário nº 241.880 — MT
(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorridos: Fátima Jussara Rodrigues e Agrinaldo Jorge Rodrigues

Suspensão do processo — Artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o preceito do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não revela direito do acusado. Ocorrida a recusa do Ministério Público quanto ao benefício, constatando-se o concurso dos requisitos objetivos, os autos devem ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça. Precedente: *Habeas Corpus* nº 75.343/MG, Pleno, Redator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, em 12 de novembro de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001 — Néri da Silveira, Presidente — Marco Aurélio, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria de votos, conheceu do recurso criminal como apelação e, a uma só voz, negou acolhida ao pedido então formulado, à luz dos seguintes fundamentos:

Processo penal — Suspensão condicional do processo — Lei nº 9.099/95 — Aplicação.

1. O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 é norma de natureza processual, mas com repercussão na esfera do Direito Penal. Daí a possibilidade de aplicar-se retroativamente.
2. O art. 90 da referida lei não tem aplicação absoluta, porque, mesmo nos processos em andamento, com